



Comissão
Nacional de Eleições

Deliberação n.º 66/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Queixa do PAICV contra o Governo - Violação do dever de neutralidade e imparcialidade.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do PAICV, registada sob o n.º 212/2021, na qual alega que *“O Governo tem estado a realizar cerimónias públicas e com cobertura da comunicação social, de lançamentos de estudos de construção de um aeroporto em Porto Novo e de alargamento do porto de Santo Antão, em pleno período proibido conforme determina o art. 97º n. 7 da lei eleitoral.”*

Analisada a queixa e confirmados os factos denunciados, através das respetivas peças noticiosas veiculadas em alguns órgãos de comunicação social, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

Uma das situações denunciadas na queixa, qual seja, a apresentação pública do estudo do alargamento do Porto do Porto Novo, foi objeto de análise e decisão, no âmbito da queixa apresentada pela UCID, pelo que, escusa-se a conhecer de novo esse facto, remetendo-se para a Deliberação n.º 65.

O facto novo constante da presente Queixa e que será objeto de análise e decisão, refere-se à apresentação pública do estudo preliminar de localização do aeroporto de Santo Antão, promovida pelo Governo, naquela ilha.

Um dos princípios que enformam o processo eleitoral com consagração constitucional (art. 99º/5 da Constituição da República de Cabo Verde) e objeto de concretização no Código Eleitoral é o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.



A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

Na prossecução desse princípio, a par dos demais, é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão superior da administração eleitoral, a quem são cometidas as atribuições e poderes para assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral.

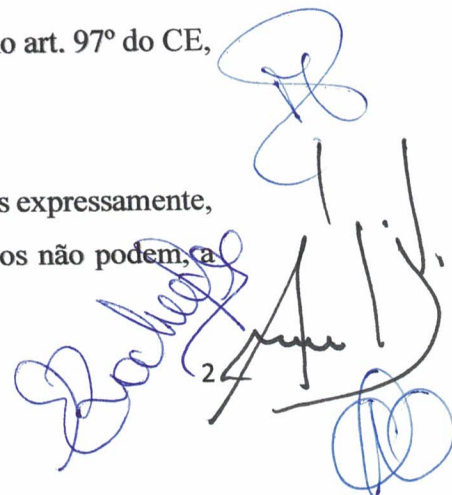
O art. 97º do CE exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

No entanto, tal desiderato não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das funções por parte das entidades públicas, e esse tem sido o entendimento expandido pela CNE, na análise das várias situações que lhe são colocadas, quer em termos de parecer prévio, quer na resolução de queixas e reclamações, que tem defendido que, para se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e partidos políticos é necessário que o desempenho dos cargos públicos nos períodos eleitorais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizados para promoção de uma candidatura em detrimento de outras.

No caso em análise, o Governo promoveu a apresentação pública do estudo preliminar de localização do aeroporto de Santo Antão, que consubstancia uma obra futura, em termos de concretização.

E a questão *decidenda* é, se tal ato configura uma violação do disposto no art. 97º do CE, e em concreto, o n.º 7, al. b), conforme pedido do queixoso.

O n.º 7 do art. 97º do CE proíbe a realização de alguns atos, tipificando-os expressamente, ou seja, por força desse dispositivo legal, os titulares de cargos públicos não podem, a



27

partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, isto é, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021 (nos termos do Calendário Eleitoral vigente):

- a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

No caso concreto, o Governo promoveu “apresentação pública de um estudo”, o que não se confunde com a cerimónia pública de lançamento de primeira pedra, e nessa medida, não pode ser subsumido nas proibições expressas constantes desse número 7.

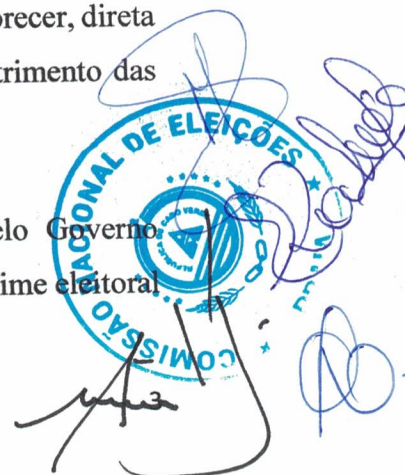
Refira-se que a norma em concreto – n.º 7 do art. 97º - não admite interpretações extensivas ou analógicas, por força do princípio da tipicidade, considerando que a violação desse normativo é cominado como crime eleitoral, pelo que, no caso concreto, não se está perante a violação desse concreto dispositivo legal.

Não obstante, importa analisar o ato praticado pelo Governo à luz dos deveres gerais de neutralidade e imparcialidade consignado no n.º 2 desse mesmo artigo, no sentido de se averiguar se o mesmo, direta ou indiretamente, favorece ou prejudica um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Conforme referido acima, esses deveres não podem ser entendidos como incompatíveis com a normal prossecução das atribuições das entidades públicas, mas exigem, que no período eleitoral, essas entidades prossigam em exclusivo o interesse público posto por lei a seu cargo, de forma objetiva.

Ora, no caso concreto, a CNE entende que o ato de apresentação pública promovido pelo Governo, constitui promessa de realização futura, com claro conteúdo de promoção político-eleitoral, suscetível de interferir no pleito eleitoral em curso e de favorecer, direta ou indiretamente, a candidatura do partido que suporta o Governo, em detrimento das demais candidaturas, em violação do disposto no n.º 2 do art. 97º do CE.

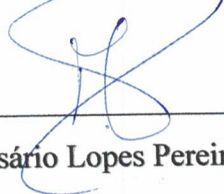
Assim, considerando que o ato de apresentação pública promovido pelo Governo constitui uma violação do n.º 2 do art. 97º do CE, previsto e punido como crime eleitoral



nos termos do art. 290º, a CNE determina a participação do facto ao Ministério Público, ao abrigo do disposto na al. l) do n.º 1 do art. 18º do CE.

Determina ainda, a notificação do Governo, no sentido de recomendar a esta entidade pública para a não realização de atos desta natureza, durante o período eleitoral, porquanto os mesmos são suscetíveis de configurarem uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas, por força do disposto no art. 97º do Código Eleitoral.

Os Membros da CNE,

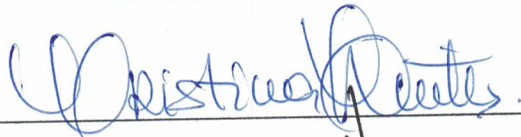


Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

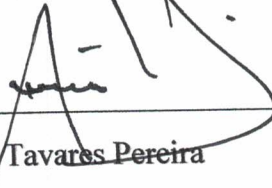


Amadeu Luiz António Barbosa

Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Arlindo Tavares Pereira